

Zimbra**pregao@gaspar.sc.gov.br**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - Ref.: Pregão presencial Nº 62/2021

De : In Natura Licitação <innatura@sieg-ad.com.br> Qui, 19 de ago de 2021 16:55**Assunto :** CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO 1 anexo
- Ref.: Pregão presencial Nº 62/2021**Para :** pregao@gaspar.sc.gov.br, In Natura Licitação
<innatura@sieg-ad.com.br>

Prezados,

A empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, vem respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ao recurso da empresa ECO EARTH - AMBIENTAL LTDA no bojo do Pregão Presencial Nº 62/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Equipe de Licitações
(41)3019-7434**

Contrarrazões - In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais LTDA - **Gaspar....pdf**
4 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR - SC

Ref. Pregão Presencial nº. 062/2021 – Processo Administrativo nº. 114/2021

**IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ
sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, ch 15 Bairro
Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, vem respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, que se opôs a
decisão do ilustríssimo pregoeiro que declarou de forma acertada, a empresa
desclassificada do Pregão Presencial Nº 062/2021, nos termos que passa a
expor.

1. DOS FATOS

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2021, houve a abertura do Pregão eletrônico em epígrafe, e, ato contínuo, a sessão de lances, na qual, inicialmente, a empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA havia se sagrado vencedora, todavia, após a abertura do envelope de habilitação e análise do setor técnico, concluiu-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma não eram compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual a empresa foi desclassificada.

O mesmo ocorreu com a segunda classificada, a empresa VERONICA DANIELE GONÇALVES DO NASCIMENTO, a qual também restou desclassificada pela mesma razão. Diante disso, foi declarada vencedora a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA EPP a qual havia logrado a terceira colocação na etapa de lances.

Salienta-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas concorrentes são referentes, ou sequer compatíveis, com o objeto da licitação.

Diante de sua desclassificação, a empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA apresentou Razões Recursais, as quais serão combatidas através das presentes Contrarrazões.

Todas as razões desse recurso serão no sentido de trazer esclarecimentos e segurança a esta Comissão, para que se possa seguir adiante com os atos deste processo.

Mesmo que tentemos praticar a boa-vontade, vê-se que **a omissão documental da empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA é insanável e intransponível.**

2. DO OBJETO DO EDITAL

O objeto da licitação é a **Contratação de Serviço Terceirizado de Operação e Acompanhamento do Sistema de Tratamento Aeróbio e Anaeróbio, Realizando a Manutenção Preditiva, Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Mão de Obra, Materiais, e Equipamentos Necessários Para a Realização dos Serviços e Pleno Funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE Jardim Primavera e Margem Esquerda**, conforme as características descritas no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

O próprio nome do objeto licitado evidencia o teor e a necessidade inexorável de quatro itens: **OPERAÇÃO e ACOMPANHAMENTO**, com **MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA**, além de **FORNECIMENTO** das necessidades para execução dos trabalhos.

Ademais, o Termo de Referência anexo ao Edital prevê a execução de 12 (doze) prestações mensais de 18 (dezoito) tarefas enunciadas de “a) a r”):

- a) Operação e Manutenção da ETE por 01 (um) Operador de ETE 44 (quarenta e quatro) horas semanais qualificado para a execução do serviço;
- b) Fornecimento de veículo de no máximo 4 anos de uso para o operador realizar o deslocamento entre as duas ETE's (distância de 12km) para coleta das amostras e realização das análises no laboratório da ETE Jardim Primavera;
- c) Limpeza da grade do tratamento preliminar e em estações elevatórias;

- d) Coleta e transporte e condicionamento de material gradeado;
- e) Limpeza das unidades de desarenação e caixa de gordura;
- f) Limpeza a assepsia das instalações da ETE;
- g) Manutenção de válvula, comportas e tubulações da ETE;
- h) Descarte de lodo utilizando caminhões limpa-fossa, bem como aplicação de sistemática de acondicionamento;
- i) Retirada dos resíduos sólidos retirados no gradeamento e caixa de areia em caçambas estacionárias e destino correto;
- j) Manutenção das estruturas para minimização de odores;
- k) Desinfecção e controle rotineiro de odores;
- l) Atividades de controle de processo;
- m) Coleta diária de amostras para medição de pH, turbidez, temperatura, sólidos sedimentáveis e cloro residual livre ou total, DQO, oxigênio dissolvido e SST;
- n) Fornecimento de equipamentos e reagentes para análise diária no laboratório da ETE Jardim Primavera de pH, turbidez, temperatura, sólidos sedimentáveis e cloro residual livre ou total, DQO e SST;
- o) Controles para efeito de descarte de lodo digeridos dos reatores;
- p) Mistura e dosagem de produtos químicos, tais como: cloro e antiespumante.
- q) Transporte e acondicionamento adequado do material proveniente do gradeamento e da ETE;

- r) Suprimento e acondicionamento de produtos químicos aplicados no processo de tratamento

Evidentemente que a necessidade de comprovação de Qualificação Técnica Operacional deve ser condizente à capacidade da Licitante como um todo, e não apenas referente à uma fatia do objeto.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA

Acerca de sua desclassificação, a empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, se limitou a expressar:

“Salvo melhor juízo, não há como conceber a ideia de que os serviços que tiveram sua execução demonstrada neste feito não possuem similaridade com os objetos desse processo, quiçá, que um profissional de engenharia que já realizou serviço da mesma natureza, de complexidade tecnológica equivalente à licitada, não possua a condição de prestar os serviços pleiteados.”

Em apertada síntese, em uma peça de oito páginas, o único trecho em que a recorrente realmente se ateu aos fatos ocorridos, é o destacado acima, apresentando nas demais laudas, apenas citações genéricas a doutrina e jurisprudência que não se enquadram ao presente caso.

Questiona-se: se realmente os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente são compatíveis com o objeto da licitação, por qual motivo a mesma não citou os serviços realizados e demonstrou ao órgão as razões de seu enquadramento?

Ainda a recorrente destaca o trecho do edital “5.1.3.1 Comprovação de que a licitante executou, **sem restrição**, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA(...)”

O que não passa de uma tentativa frustrada de tentar forçar a mudança de entendimento do órgão sobre suas próprias determinações, uma vez que com “**sem restrição**” o órgão visa expressar que **os serviços devem ter sido prestados sem qualquer intercorrência ou fato que desabone sua correta prestação.**

O edital prevê, acerca da qualificação técnica:

5.1.3 Qualificação Técnica:

*5.1.3.1 Comprovação de que a licitante executou, sem restrição, serviços que sejam **compatíveis com o objeto da licitação**, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a razão social e número de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado.*

A empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, apresentou quatro atestados de capacidade técnica, todos referentes ao serviço de **LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.**

Ocorre que o serviço constante no atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto do certame em apreço, qual seja, “**Contratação de Serviço Terceirizado de Operação e Acompanhamento do Sistema de Tratamento Aeróbio e Anaeróbio,**

Realizando a Manutenção Preditiva, Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Mão de Obra, Materiais, e Equipamentos Necessários Para a Realização dos Serviços e Pleno Funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE Jardim Primavera e Margem Esquerda, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços”, sendo este atestado da Recorrente de complexidade muito inferior ao solicitado.

Primeiramente, cabe ressaltar que a operação de uma estação de tratamento de Esgoto é um serviço realização complexa, e que não se limita a serviços de limpeza, visto que exige que os profissionais envolvidos detenham conhecimentos em elétrica, hidráulica e química.

Tem-se que os serviços envolvem, entre outras atividades, análises químicas diárias, as quais deverão ser realizadas no laboratório da ETE pelo profissional operador da estação, além de atividades de desinfecção e controle de odores, manutenção de válvulas, comportas e tubulações, mistura e dosagem de produtos químicos e afins.

Isso evidencia a alta complexidade do serviço licitado, o qual não poderia ser satisfatoriamente prestado pela empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, visto que ela apresentou atestado que compreende apenas dois itens de todo o escopo pretendido pelo órgão, quais sejam, limpeza de fossas e grades, **ficando alguém do exigido pelo órgão.**

Por tal razão, a análise técnica realizada pela diretora de ETA e ETE do SAMAE ponderou de maneira acertada que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA não seriam compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, restou demonstrado que, caso contratasse a empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, **o órgão estaria correndo o risco de não receber uma prestação de serviço à contento**, visto que a empresa não possui capacidade técnica-operacional para sua realização, trazendo danos ao erário, visto que dispenderia o valor de R\$19.950,00 (dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) para um serviço prestado por uma empresa não capacitada.

Portanto, afasta-se o argumento lançado pela recorrente de que *“a Administração Pública Municipal se dispôs a pagar um valor de R\$33.766,66 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) pelo serviço que a Recorrente cobraria R\$19.950,00 (dezenove mil e novecentos e cinquenta reais). Ou seja, um valor quase 70% (setenta por cento) maior que a Recorrente”*, visto que o valor arrematado está dentro do valor de referência estabelecido pelo órgão (orçado ao máximo de R\$ 40.580,93).

Ainda, não havendo qualquer prejuízo, visto que o objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não significa apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem **que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas**, o que ocorreu na licitação em apreço, visto que a contrarrazoante é apta a realizar a perfeita execução dos serviços licitados.

Conforme art. 30, §3º da Lei 8.666/93, os atestados de capacidade técnica de atividades compatíveis, similares ou superiores em relação ao objeto do certame podem ser aceitos.

Art. 30 [...]

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente **não são equivalentes, tampouco superiores ao objeto deste certame**, na medida em que **são inferiores, pois contemplam uma fração pequena do objeto global**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, considerou que o atestado de capacidade técnica que não contemplava os conhecimentos específicos para comprovar a experiência necessária para executar o objeto de uma licitação se mostrou insuficiente, pois não atestaria a capacidade de executar todo o objeto licitado.

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA – **EXIGIDA EXPERIÊNCIA NO OBJETO LICITADO – EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR QUE APRESENTA DOCUMENTOS COMPROVANDO TER EXECUTADO OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO** – DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PELA HABITAÇÃO DESTA EMPRESA, POR ENTENDER QUE “QUEM PODE O MAIS, PODE TAMBÉM O MENOS” (ARTIGO 30, § 3º,*

LEI 8.666/93)– DESCABIMENTO DA TESE – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL QUE REQUER CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NÃO NECESSARIAMENTE DESENVOLVIDOS NOS SERVIÇOS CONVENCIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - NBR 5674 DA ABNT – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000008-05.2018.8.16.0202 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettgega - J. 18.05.2020)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional para executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de **capacidade gerencial de operacionalização integral** do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

*Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão **que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.***

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.¹

Portanto, cabe à Comissão Permanente de Licitações exigir das licitantes interessadas que seus atestados de capacidade técnica resguardem similaridade com o objeto que a Administração pretende executar, o que deve ser estritamente observado nos processos licitatórios.

O artigo 41, da Lei 8.666/93, estabelece que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Imperioso destacar que ao desclassificar a empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA, a Administração observou os princípios que regem o procedimento licitatório. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a classificação das propostas que não atendem a critérios técnicos pré-estabelecidos seria ilegal.

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

¹ Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator).

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).*

Destarte, a vinculação ao Edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da atuação da Administração Pública, denominado princípio da legalidade estrita, sendo de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).*

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Importante também que se observe o princípio da supremacia do interesse público, conceito trazido adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

*“O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. **Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.**” (Direito Administrativo, 27ª edição).*

Portanto, é imperiosa a manutenção da decisão que promoveu a desclassificação da empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA a qual observou diretamente os princípios da legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e o princípio da isonomia, vez que a empresa desclassificada não atendeu às exigências editalícias, devendo ser mantida sua inabilitação no certame.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, respeitosamente, pugna-se pelo total improvimento das razões apresentadas pela empresa ECO EARTH – AMBIENTAL LTDA e requer seja mantida a decisão que a desclassificou de maneira totalmente legal e acertada, observando as razões aqui expostas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2021



CELSON FERREIRA GONÇALVES FILHO
OAB/PR 57.716

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, Bairro Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, neste ato representada por seu sócio **Marcus Vinicius Facin Brisolla**, brasileiro, casado, tecnólogo em química ambiental, portador da CI/RG nº 7.085.612-3/PR, inscrito no MF/CPF sob o nº 048.028.559-40, residente e domiciliado à Rua Theóphilo Augusto Loyola Guimarães, 78, Casa 02, Bairro Atuba, CEP 82630-150, Curitiba – PR.

OUTORGADO: Celso Ferreira Gonçalves Filho, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob o n.º 57.716, e **Fernando Kenji Kametani**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob o n.º 79.618, ambos com escritório profissional à rua Miguel Caluf, n.º 2.031 – Salas 02 e 03 – Bairro Cajuru, Curitiba – PR, onde recebem intimações.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o ora outorgante nomeia e constitui como seu procurador o advogado acima citado, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui contidos, dando tudo por bom e valioso.

Curitiba, 14 de agosto de 2020


IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, as partes abaixo qualificadas:

MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1984, maior, natural de São Paulo/SP, Tecnólogo em Química Ambiental, portador da Carteira de Identidade nº 7.085.612-3 II/PR, inscrito no CPF sob nº 048.028.559-40, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Carmelina Cavassin, nº 1280 – Casa 46, Barreirinha, CEP 82220-170;

MARILIA NEPOMUCENO MOREIRA, brasileira, solteira, nascida em 05/01/1989, maior, Engenheira Ambiental, portadora da Carteira de Identidade nº 4.518.828-42 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 368.862.168-99, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua do Herval, nº 435 – Apto 25, Cristo Rei, CEP 80050-205; e

MARINA KUCHNIR JACOMETTI, brasileira, solteira, nascida em 31/10/1990, maior, Engenheira Agrônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 9.285.745-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 008.544.969-55, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Coronel Arthur Ferreira de Abreu, nº 40 – Sobrado 02, Capão da Imbuia, CEP 82810-070.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob denominação empresarial de **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, tendo sua sede e foro em Colombo/PR, à Rua Jose Sgoda, nº 408 – Chácara 15, Santa Gema, CEP 83407-015, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob 41206536384, por despacho em sessão do dia 18/04/2012, inscrita no CNPJ sob nº 11.017.824/0001-90, RESOLVEM, promover a Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social, com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia quotista **MARILIA NEPOMUCENO MOREIRA**, que possui na sociedade 18.000 (dezoito mil) quotas, totalizando a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) reais, totalmente integralizado, retira-se da sociedade, vendendo a título oneroso, a totalidade de suas quotas para os sócios remanescentes da seguinte forma:

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- **MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA** recebe 12.000 (doze mil) quotas, totalizando a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil) reais totalmente integralizadas em moeda corrente do País;
- **MARINA KUCHNIR JACOMETTI** recebe 6.000 (seis mil) quotas, totalizando a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais totalmente integralizadas em moeda corrente do País;

CLÁUSULA SEGUNDA – A sócia retirante **MARILIA NEPOMUCENO MOREIRA** dá aos sócios remanescentes **MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA** e **MARINA KUCHNIR JACOMETTI** plena, rasa e irrevogável quitação da cessão de quotas ora efetuada, declarando conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando os cessionários desde já sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento. A responsabilidade do(a)s sócio(a)s retirante(s) frente à sociedade e terceiros, é de dois anos depois de confirmada sua retirada da sociedade; conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (um) real cada, fica distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	Capital (R\$)	Participação (%)
Marcus Vinicius Facin Brisolla	210.000	210.000,00	70,00%
Marina Kuchnir Jacometti	90.000	90.000,00	30,00%
Total	300.000	300.000,00	100,00%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo – As quotas da sociedade são individuais e indivisíveis, dando cada uma direito a um voto e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

qualquer título a terceiros, sem o consentimento expresso dos outros sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA QUARTA – Em virtude das alterações, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ 11.017.824/0001-90

NIRE 41206536384

MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1984, maior, natural de São Paulo/SP, Tecnólogo em Química Ambiental, portador da Carteira de Identidade nº 7.085.612-3 II/PR, inscrito no CPF sob nº 048.028.559-40, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Carmelina Cavassin, nº 1280 – Casa 46, Barreirinha, CEP 82220-170; e

MARINA KUCHNIR JACOMETTI, brasileira, solteira, nascida em 31/10/1990, maior, Engenheira Agrônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 9.285.745-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 008.544.969-55, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Coronel Arthur Ferreira de Abreu, nº 40 – Sobrado 02, Capão da Imbuia, CEP 82810-070.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob denominação empresarial de **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, tendo sua sede e foro em Colombo/PR, à Rua Jose Sgoda, nº 408 – Chácara 15, Santa Gema, CEP 83407-015, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob 41206536384, por despacho em sessão do dia 18/04/2012, inscrita no CNPJ sob nº 11.017.824/0001-90, RESOLVEM, Consolidar o Contrato Social, com as condições e cláusulas seguintes:

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade Empresária Limitada, gira sob denominação social de **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, tendo sua

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

sede e foro em Colombo/PR, à Rua Jose Sgoda, nº 408 – Chácara 15, Santa Gema, CEP 83407-015, podendo abrir filiais, sucursais, agências, franquias ou escritórios em qualquer localidade do país ou exterior, onde de seu interesse for.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social a exploração das seguintes atividades:

- Serviços de arquitetura (CNAE 7111-1/00);
- Serviços de engenharia (CNAE 71120-0/00);
- Serviços de cartografia, topografia e geodésica (CNAE 7119-7/01);
- Atividades de estudos geológicos (CNAE 7119-7/02);
- Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03);
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (CNAE 7119-7/04);
- Testes e análises técnicas (CNAE 7120-1/00);
- Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (CNAE 7210-0/00);
- Atividades profissionais, científica e técnica (CNAE 7490-1/99);
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04).

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 20/07/2009.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O Capital Social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um) real cada uma, é distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	Capital (R\$)	Participação (%)
Marcus Vinicius Facin Brisolla	210.000	210.000,00	70,00%
Marina Kuchnir Jacometti	90.000	90.000,00	30,00%
Total	300.000	300.000,00	100,00%

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo – As quotas da sociedade são individuais e indivisíveis, dando cada uma direito a um voto e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento expresso do sócio, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA QUINTA – Os sócios que desejarem transferir suas quotas deverá notificar por escrito à Sociedade, discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento, para que o outro sócio exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério exclusivo do sócio alienante.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo prescrito no “caput” desta Cláusula, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade fica a cargo do sócio quotista **MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA** competindo-lhe **individualmente**, o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos aos objetivos sociais, especialmente, a concessão de avais, fianças e quaisquer outras garantias em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá ainda, ser representada por um ou mais procuradores, nomeados pelo administrador, devendo a respectiva procuração especificar os poderes concedidos e o prazo de validade, que não poderá ultrapassar 2 (dois) ano, com exceção das procurações “ad judicia” as quais poderão ser outorgadas por prazo de validade indeterminado.

Parágrafo Segundo – O Administrador, facultativamente, terá direito a uma retirada mensal, a título de pró labore, devendo essa verba ser fixada anualmente pelo sócio

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

quotista, por ocasião da Reunião de Sócios que deliberaram sobre as contas do exercício social imediatamente vencido, observadas as disposições regulamentares pertinentes à matéria.

CLÁUSULA SÉTIMA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DAS DEMAIS FORMALIDADES

CLÁUSULA OITAVA – O falecimento, incapacidade ou falência dos sócios, não implicará na correspondente e/ou necessária dissolução da Sociedade, que continuará a existir e a operar com o(s) sócio(s) remanescente(s), não sendo facultados ao(s) herdeiro(s) e sucessor(es) daquele o ingresso na sociedade, a não ser que com a concordância do(s) sócio(s) remanescente(s)”.

Parágrafo Único – Após a apuração de haveres, poderá a sociedade, restabelecida ou não a pluralidade de sócios, continuar as atividades.

CLÁUSULA NONA – A matéria sujeita à deliberação dos sócios, previstas em lei e/ou no presente contrato social, inclusive e em especial transformações societárias, a exemplo de incorporação, fusão, cisão e/ou dissolução da Sociedade, e outras que impliquem em alteração contratual, serão decididas em Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro – As Reuniões de Sócios serão realizadas a qualquer época, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Segundo – Em qualquer das hipóteses, as Reuniões de Sócios serão realizadas a pedido do Administrador ou sócios, mediante convocação enviada por carta com AR (Aviso de Recebimento) ou protocolo, telefax ou e-mail, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data prevista, devendo constar de tal comunicação a pauta dos assuntos que serão discutidos e votados, bem como, local,

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

data e hora da reunião, sendo dispensada esta formalidade quando houver o comparecimento dos sócios.

Parágrafo Terceiro – Todas as deliberações da sociedade, obrigatoriamente, deverão ser aprovadas por sócios que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da participação total no Capital Social.

Parágrafo Quarto – Em suas deliberações, entretanto, os sócios quotistas poderão adotar a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Quinta – Os sócios majoritários deliberarão sobre contratações, demissões e realinhamentos de todos os cargos.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – A sociedade representada por todos os seus sócios, desde já autoriza a distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo disposto no artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – Os sócios receberão valores a caráter de pró-labore segundo os cargos que ocupam e também segundo acordo prévio entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as normas da Sociedade Simples e,

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

facultativamente as disposições contidas na Lei da Sociedade Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios e a sociedade empresária reconhecem a existência do acordo de quotistas firmado por seus sócios, acordo este que será enviado à sede da empresa (pelos Correios e com Aviso de Recebimento), lá ficando arquivado. Mencionado acordo de quotistas também será enviado a cada um dos sócios, via correspondência eletrônica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Toda e qualquer modificação contratual somente terá valor quando feita através de Alteração de Contrato Social devidamente assinada por sócios que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da participação total no Capital Social, e devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram sob as penas da lei que a Sociedade se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Colombo, Estado do Paraná, como o único competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes lavram, datam e assinam o presente instrumento, em via única, obrigando-se entre si e seus herdeiros ou sucessores a qualquer título ao integral e fiel cumprimento das condições aqui estabelecidas.

Colombo, 04 de janeiro de 2021.

MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA

Assinado via certificado digital

MARINA KUCHNIR JACOMETTI

Assinado via certificado digital

MARILIA NEPOMUCENO MOREIRA

Assinado via certificado digital



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00854496955	MARINA KUCHNIR JACOMETTI
04802855940	MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA
36886216899	MARILIA NEPOMUCENO MOREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2021 10:56 SOB N° 20210029960.
PROTOCOLO: 210029960 DE 28/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100615013. CNPJ DA SEDE: 11017824000190.
NIRE: 41206536384. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br